



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2006/2007

Por este particular instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si celebram, de um lado a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – FETICOMCE, Entidade de grau superior, com sede no município de Fortaleza capital do Ceará, à Av. Wenefrido Melo, nº 237 no Bairro Mondubim, com CNPJ nº 07.344.450/001-40, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL, GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO ARMADO, MÁRMORES, GRANITOS E CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO DE FORTALEZA, com sede provisória no município de Fortaleza capital do Ceará, à Av. Wenefrido Melo, nº 237 - Mondubim, com CNPJ nº 07.907.660/0001-08, aqui representados por seu Presidente o Sr. LUIS CARNEIRO DA ROCHA CPF nº 091.541.753-72, pela categoria profissional, e por outro lado o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAL E GESSO, OLARIA, LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA, NA LOUÇA DE BARRO E DE VIDROS E CRISTAIS OCOS NO ESTADO DO CEARÁ – SINDCERÂMICA, com sede no município de Fortaleza capital do Ceará, à Av. Barão de Studart, nº 1980 – 3º andar – Casa da Indústria – Aldeota, com CNPJ nº 07.968.639/0001-04, aqui representado por seu Presidente Sr. FERNANDO ANTÔNIO IBIAPINA CUNHA CPF nº 110.226.043-68, pela categoria econômica, nos termos do Art. 611 e seguintes da CLT, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONOMICA

CLÁUSULA 1ª – DO REAJUSTE SALARIAL.

As empresas abrangidas por esta Convenção concederão a seus empregados um reajuste de 4,0% (quatro por cento) sobre o salário contratado em 1º de maio de 2005, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – A base de cálculo, para futuros reajustes salariais, de natureza negocial serão salários resultantes da aplicação dos percentuais do “Caput” desta cláusula.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



Parágrafo Segundo – No reajustamento contido no caput desta cláusula estão computadas as antecipações concedidas por liberalidade da empresa.

CLÁUSULA 2ª – DO ADICIONAL AO SALÁRIO

Aos empregados das Indústrias abrangidas pela presente Convenção serão concedidos um adicional ao salário da seguinte forma:

a) Aos empregados do segmento do **GEDSO** e da **INDÚSTRIA DO AZULEJO** que contarem, mais de 03 (três) meses de contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional ao salário-base do trabalhador que perceba UM Salário Mínimo legal, no valor de R\$ 10,00 (dez Reais).

b) Aos empregados do segmento do **CAL** e de **PRODUTOS DE CIMENTO** que contarem, mais de 03 (três) meses de contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional ao salário-base do trabalhador que perceba UM Salário Mínimo legal, no valor de R\$ 23,00 (vinte e três Reais).

c) Aos empregados do segmento da **OLARIA, PISO CERÂMICO** e demais empregados do segmento de **CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO** que contarem, mais de 03 (três) meses de contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional ao salário-base do trabalhador que perceba UM Salário Mínimo legal, no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito Reais).

CLÁUSULA 3ª DO ADICIONAL EM HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal.

CLÁUSULA 4ª – DO TRABALHO NOTURNO

O trabalho em período noturno, assim definido na CLT, prestado entre as 22:00 horas às 05:00 horas, terá remuneração superior ao do diurno e, para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora diurna.

CLAUSULAS QUE DISCIPLINAM CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 5ª DA INSALUBRIDADE E/ OU PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados que trabalham em condições de insalubridade e/ou periculosidade, a percepção de adicional no percentual avaliado por Laudos Técnicos das Condições e Ambiente de Trabalho-L.T.C.A.T., conforme Lei pertinente



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLÁUSULA 6ª – DA IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS E VANTAGENS.

Nenhum empregado terá seus salários reduzidos nem diminuídas suas vantagens, por motivos da aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA 7ª – DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta Convenção, poderão pactuar com seus empregados, regime de compensação de horário de jornada de trabalho, ressalvadas as peculiaridades individuais de cada empregado, de acordo como previsto em Lei.

Parágrafo Único – Para a aplicação do disposto nesta cláusula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação, de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CLÁUSULA 8ª – DA GARANTIA DO EMPREGO

Os empregados abrangidos por esta Convenção gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão, nos seguintes casos:

- a) Acidente de Trabalho: O Segurado que sofreu acidente do trabalho e ultrapassar os primeiros 15 (quinze) dias de interrupção do seu contrato, tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa;
- b) Gestante: Desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA 9ª – DO AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral, juntamente com saldo de salário e outras verbas rescisórias, a importância equivalente a R\$ 700,00 (setecentos Reais) à época do falecimento.

CLÁUSULA 10ª – DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS – RISCO PROFISSIONAL.

Para cumprir estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte do Art. 7º da Constituição Federal, combinado com o Art. 159, do Código Civil, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, Seguro de Vida em Grupo contra Acidentes Pessoais Coletivo – Risco Profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Arts. 19, “Caput” e 20, da Lei 8.213, de 24/07/91, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

Parágrafo Único – O valor da indenização será calculado de acordo com as normas vigentes.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLÁUSULA 11 – DOS UNIFORMES E EPP'S

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa quando exigidos pelo empregador, bem assim os equipamentos de proteção individual e segurança, quando a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, de acordo com o previsto na Portaria nº 3.215 de 08/06/78, NR 6 e Art. 1º da Portaria nº 26 de 29/12/94.

Parágrafo Primeiro – Os empregados deverão zelar pelos equipamentos de proteção individual e segurança, fardas e uniformes recebidos, devendo devolvê-los quando inutilizados ou apresentar justo motivo que impeça a devolução, sob pena de ressarcir à Empresa dos prejuízos decorrentes da perda ou de inutilização culposa do bem, na conformidade do Art. 462 § 1º da CLT.

Parágrafo Segundo – Os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança, quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, se não utilizados devidamente pelo mesmo, cabe, por parte do empregador, aplicar as seguintes sanções:

- 01 – advertência por escrito;
- 02 – suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente;
- 03 – demissão por justa causa.

CLÁUSULA 12 – DA CIPA

Caso a Empresa tenha o número de empregados que justifique a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, se obriga a criá-la e mantê-la regularmente nos moldes da legislação pertinente.

CLÁUSULA 13 – DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

Os empregadores anotarão nas CTPS de seus empregados a função respectiva e real que estes exerçam na Empresa e os respectivos salários, ressalvados os casos de teste e estágio probatórios para ascensões funcionais.

CLÁUSULA 14 – DA SAÚDE E HIGIENE

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da Empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.



CLÁUSULA 15 – DO AVISO DE FÉRIAS

A empresa comunicará aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início de gozo de férias, não podendo tal período iniciar-se em dia que coincida com a folga (descanso), feriado ou dia já compensado.

CLÁUSULA 16 – DOS ATESTADOS MÉDICO/ODONTOLÓGICOS.

A empresa aceitará, para justificação das faltas de seus empregados, por motivo de saúde, o atestado médico ou odontológico passado pelo serviço especializado da Previdência Social, repartições estaduais e municipais do SESI conforme o caso, priorizado o atestado expedido por médico da empresa.

CLÁUSULA 17 DA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT

A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho e o pagamento das parcelas nela constantes serão feitos nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil ao término do Contrato;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando o Aviso Prévio for indenizado.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto nas alíneas “a” e “b” desta Cláusula, sujeitará o infrator a pagar ao empregado o valor de 01 (um) salário percebido pelo trabalhador no ato da homologação, conforme disposto no § 8º do art. 477 da CLT.

CLÁUSULA 18 – DA ENTREGA DOS “AAS” PELA EMPRESA

Deverá a Empresa preencher o Atestado de Afastamento e Salários “AAS” quando solicitados pelo empregado fornecendo-o nos seguintes prazos:

- I – Para fins de obtenção de auxílio doença: 05 (cinco) dias úteis;
- II – Para fins de aposentadoria, qualquer que seja, mesmo a especial: 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA 19 – DAS AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONO DE FALTAS.

O salário dos trabalhadores não sofrerá descontos na ocorrência dos seguintes eventos:

- a) Falecimento: até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) Casamento: até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8

c) Nascimento de filho: até 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

d) Alistamento Militar: 01 (um) dia no ano que o empregado completar 18 (dezoito) anos e no período de tempo que estiver cumprindo exigência do serviço militar;

Parágrafo Único: Em quaisquer dos casos previstos nesta cláusula, a concessão do benefício dependerá, sempre, de comprovação, mediante exibição de documento hábil.

CLAÚSULAS DE NATUREZA SINDICAL

CLÁUSULA 20 – DO ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas receberão em seus escritórios os dirigentes, bem como seus representantes devidamente credenciados, da FEDERAÇÃO e dos SINDICATOS à ela filiados desde que pré-avisados de sua visita.

CLÁUSULA 21 – DO QUADRO DE AVISOS

Haverá na Empresa um local para afixação de comunicados assinados pela Diretoria da Entidade Sindical Laboral, desde que a matéria seja acordada, previamente entre as partes.

CLÁUSULA 22 – DO DESCONTO ASSISTENCIAL PARA A ENTIDADE LABORAL

As Empresas descontarão dos seus trabalhadores até o mês de setembro de 2006, o título de desconto assistencial, o valor correspondente à 1/60 avos do piso salarial da categoria estabelecido nesta Convenção, limitado ao máximo de R\$ 10,00 (dez Reais), assegurando-se ao trabalhador o direito de oposição, a ser exercido perante a Empresa, em carta individual do próprio punho 10 (dez) dias depois do pagamento descontado.

Parágrafo Único – O pagamento de que trata a presente cláusula será efetuado 10 dias subseqüentes ao do desconto, e pago contra recibo no Caixa da Empresa a Entidade Profissional.

CLÁUSULA 23 – DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas se obrigam a recolher até 30 de setembro/2006, de uma só vez, a importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta Reais) para cobertura das despesas havidas com a realização do processo negocial da categoria representada pela entidade patronal, destinado-se o valor acima referido, a quantia de R\$ 80,00 (oitenta Reais) à Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLÁUSULA 24 – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO LABORAL.

As Empresas, autorizadas por seus empregados associados do Sindicato e mediante anuência dos empregados não associados, descontarão mensalmente na folha de pagamento, 1% (um por cento) do piso salarial da categoria estabelecido nesta Convenção, como Contribuição Confederativa.

Parágrafo Primeiro – O desconto de que trata esta Cláusula será assim distribuído: 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato, 20% (vinte por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação. A Caixa Econômica Federal se encarregará de fazer a distribuição constante dos parágrafos citados, a ser recolhido em guias próprias da Caixa Econômica que os Sindicatos, encaminharão às Empresas, ficando proibido o pagamento contra recibo junto a Entidade Laboral.

Parágrafo Segundo – As empresas deverão efetuar o pagamento a que se refere o “caput” até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, bem como enviar a relação com os nomes e os valores descontados dos trabalhadores à Entidade laboral beneficiada.

Parágrafo Terceiro – Os Sindicatos beneficiados com o desconto a que se refere o “caput” deverão remeter a FETICOMCE, até o dia 20 (vinte) de cada mês, cópia da relação dos trabalhadores citada no parágrafo anterior juntamente com a cópia da guia de pagamento efetuado pelas empresas junto à Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA 25 – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO PATRONAL.

Para custeio do sistema confederativo da representação sindical estabelecido no inciso IV, art. 8º da Constituição Federal, as empresas devem cumprir o recolhimento da importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta Reais) em única parcela até 31 de outubro/2006, obedecendo ao seguinte rateio: CNI – R\$ 12,00 (doze Reais); FIEC – R\$ 68,00 (sessenta e oito Reais) e SINDICATO – R\$ 160,00 (cento e sessenta Reais).

CLÁUSULA 26 – DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas devem comprovar perante os Sindicatos Patronal e Profissional o recolhimento da Contribuição Sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia xerox da respectiva guia.



**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLAÚSULAS DE NATUREZA GERAL

CLÁUSULA 27 – DO OBJETO

Este pacto laboral tem por objeto fixar no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis as relações de trabalho.

CLÁUSULA 28 – DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

Esta Convenção abrange todos os empregados nas Indústrias de Cal e Gesso, Olaria, Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Cerâmica para Construção no Estado do Ceará representados pelas seguintes Entidades laborais: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL, GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO ARMADO, MÁRMORES, GRANITOS E CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO DE FORTALEZA, BARBALHA, CAMOCIM, CRATEÚS, CRATO, JUAZEIRO DO NORTE E SOBRAL, com termo inicial a partir de 1º de maio de 2006 e final para 30 de abril de 2007.

Parágrafo Único – Nos Municípios cearenses onde não existam Sindicato de representação laboral, as empresas e empregados que tiverem interesse em celebrar Acordos Coletivos de Trabalho, deverão comunicar por escrito a FETICOMCE para celebração destes instrumentos.

CLÁUSULA 29 – DAS PENALIDADES

A parte que violar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, no tocante as obrigações de fazer, pagará a parte inocente o correspondente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco Reais). A multa será aplicada pela metade no caso da infração ser cometida pelo empregado.

CLÁUSULA 30 – DO FORO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer dúvidas resultantes da aplicação dos dispositivos desta Convenção Coletiva de Trabalho será competente o Fórum em cujo território ocorreu a violação do direito.



**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**
FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



Tendo, pois, chegado a um bom termo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, afim de que produza os efeitos legais e desejados com arquivamento e registro na Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, cujo processo de revisão, prorrogação, denúncia ou renovação, total ou parcial, obedecerá ao disposto no Artigo 615 e seus parágrafos da legislação consolidada.

Fortaleza, 16 de maio de 2006.



Fernando Antônio Ibiapina Cunha
PRESIDENTE DO SINDICATO DAS
INDÚSTRIA DE CAL E GESSO,
OLARIA, LADRILHOS HIDRÁULI-
COS E PRODUTOS DE CIMENTO
E CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO
DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ
DE PEDRA, DA PORCELANA, DA
LOUÇA DE BARRO E DE VIDROS
E CRISTAIS OCOS DO ESTADO DO
CEARÁ – SINDICERÂMICA.

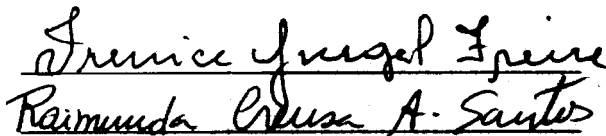


Luis Carneiro da Rocha
PRESIDENTE DO SINDICATO
DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE CIMENTO,
CAL, GESSO, DE LADRILHOS
HIDRÁULICOS E DE PROD-
TOS DE CIMENTO E ARTE-
FATOS DE CIMENTO ARMA-
DO, MÁRMORE, GRANITOS
E CERÂMICA PARA CONS-
TRUÇÃO DE FORTALEZA.



Luis Carneiro da Rocha
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO
DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO
DO CEARÁ – FETICOMCE.

Testemunhas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614, da CLT, desta
Convenção/Acordo Coletivo da Trabalho/Ate

de de ato da pi sente
do proce so Nº

46205.006747 2006-70

Registrado e Arquivado na l RTICE sob o nº 1372006

Data do Protocolo depósito 30 / 05 / 2006


Maria Solange de Moura
Agente Administrativo
Matricula 0249892

06 / 06 / 2006